



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica n.º 14 / 2010

**Exame da admissibilidade da Emenda nº
50240003, de autoria da Comissão de Viação e
Transportes da Câmara dos Deputados,
apresentada ao Projeto de Lei nº 59/2010-CN
(LOA 2011)**

**Consultoria de Orçamento e
Fiscalização Financeira**

Carlos Antônio Mendes Ribeiro Lessa
Leonardo José Rolim Guimarães
Wagner Primo Figueiredo Júnior

Novembro/2010

1. Objetivo

A pedido da Comissão de Viação e Transportes, desta Casa, a presente nota se destina a apresentar considerações sobre a admissibilidade da emenda nº 50240003, de autoria da Comissão, apresentada ao Projeto de Lei do Orçamento da União para 2011 (PL nº 59/2010-CN).

2. Considerações

Emenda nº 50240003

Autor: Comissão de Viação e Transportes - CD

UO: 39252 (DNIT)

Ação proposta: ADEQUAÇÃO DA MALHA FERROVIÁRIA NA EF 264 - ADEQUAÇÃO FERROVIÁRIA NA EF 264 NO TRECHO BELO HORIZONTE/GARÇAS DE MINAS - MG - NO ESTADO DE MINAS GERAIS



2. 1 Fundamentos da inadmissibilidade:

Preliminarmente deve-se ressaltar que não existe a **EF-264** no Plano Nacional de Viação (PNV). Os autores devem estar se referindo à EF-262, que percorre os seguintes trechos: Vitória - Nova Era - Sabará - Belo Horizonte - Garças de Minas, de acordo com o PNV atualizado pelo DNIT até 08/06/2010.

¹ http://www.antt.gov.br/concessaofer/fca/Dezembro_2009_FCA.pdf

Trata-se de emenda destinada à adequação de um trecho de ferrovia entre Belo Horizonte e Garça de Minas, em Minas Gerais, **no total de 298 km**. A emenda procura destinar recursos a um trecho ferroviário que se encontra concedido a uma empresa privada, ato que claramente não possui qualquer embasamento legal .

Esse trecho ferroviário encontra-se concedido à empresa Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA) a partir de processo que se iniciou com o edital de licitação, sob a modalidade de leilão, para concessão de serviço público federal de transporte de carga, publicado no DOU, Seção 3, de 20/03/1996.

Em 28/08/1996, foi assinado contrato entre a União, representado pelo Ministro dos Transportes, e a FCA, cuja ementa informa que o ajuste se destina à “exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha Centro-Oeste”. O contrato de concessão é de **trinta** anos.

A Lei nº 8.987, de 1995, que trata das concessões de serviços públicos, estabelece ao tratar do serviço adequado a ser prestado, que cabe à concessionária a melhoria e expansão do serviço:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, **atualidade**, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.”

Diz o caput do artigo 25 dessa Lei:

“Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuem essa responsabilidade.”

E estatui o artigo 31:

“Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

.....;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;”

A Cláusula Nona do contrato, em seu item 9.1, detalha as obrigações da concessionária. No item 9. 1 - XXX, consta o seguinte:

“XXX - Prover todos os recursos necessários à exploração da CONCESSÃO por sua conta e risco exclusivo.”

Isso significa que é de responsabilidade da concessionária a obtenção de recursos para quaisquer atividades da concessão, por conta exclusiva da empresa.

Por outro lado, as obrigações da União se resumem, na cláusula 9.2, a regulamentações, à fiscalização, em intervir na concessão etc. dentre outras atividades típicas estatais. Nada consta que se refira, como seria de se supor, a investimentos da União a serem realizados na malha **concedida**.

A Cláusula Quinta, no item 5.1, o contrato confirma a obrigação da concessionária de investir para atingir suas metas:

“5.1. DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

A CONCESSIONÁRIA deverá atingir, nos próximos cinco anos, os níveis de produção anual abaixo discriminados, devendo **prover os investimentos necessários** ao atingimento de tais metas:

- 6,5 bilhões de toneladas quilômetro úteis no primeiro ano;
- 7,0 bilhões de toneladas quilômetro úteis no 2º ano;
- 8,0 bilhões de toneladas quilômetro úteis no 3º ano;
- 9,1 bilhões de toneladas quilômetro úteis no 4º ano;
- 10,3 bilhões de toneladas quilômetro úteis no 5º ano;”

A Constituição Federal, em seu artigo 167, veda a transferência de recursos públicos para empresas se não houver autorização legislativa:

“Art. 167. São vedados:

.....

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;”

A Lei nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece em seu artigo 19 que o orçamento da União não pode destinar recursos a empresas privadas, salvo quando houver autorização legal prévia:

“Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal, LCP nº 101, de 2000, no capítulo que trata da “destinação de recursos públicos para o setor privado”, define em seu artigo 26, que não se pode destinar recursos públicos para o setor privado sem lei prévia específica:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits

de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, por sua vez, Lei nº 12.309, de 2010, trata em seus artigos 32 e seguintes sobre transferência para o setor privado apenas para entidades sem fins lucrativos.

E, no artigo 20, chega a permitir a transferência de recursos federais para a malha rodoviária federal “cujo domínio seja descentralizado aos Estados e ao Distrito Federal” (art. 20, §1º, IV), indicando, como excepcional essa possibilidade.

Vale destacar, a título de curiosidade, a declaração do presidente da FCA ao Tribunal de Contas da União, no âmbito da Tomada de Contas TC 009.122/2002-0, por meio do Acórdão nº 1.010, de 21/07/2004. Nela, afirma que a FCA não recebe recursos orçamentários de qualquer natureza:

“DAS AUDIÊNCIAS

Do Presidente da FCA, Sr. Mauro Oliveira Dias.

18. Em documento de fls. 171/188 do volume principal, o Presidente da FCA, devidamente representado por advogado, apresentou suas razões de justificativa.

19. Inicia alegando que a FCA, como pessoa jurídica de direito privado, não receptora de dotação orçamentária, ‘não apresenta legitimidade passiva para responder à Denúncia em testilha, podendo quando muito, atuar como mera interessada no feito, em face de direitos e interesses correlatos que possam ser afetados pela decisão a ser adotada’.

Requer, dessa forma, que esta Corte efetue seu reenquadramento processual como interessada no feito, conforme o art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. (...)”

3. Conclusão:

A ação proposta pela emenda nº 50240003 deve ser indicada como inadmitida pois ela permitiria a aplicação de recursos federais em trecho ferroviário sob concessão, em condições tais que não encontra autorização na Constituição Federal, e contraria as leis complementares nº 4.320/64 e LRF, além de infringir comandos da Lei de Concessões, Lei nº 8.987, de 1995, e do contrato firmado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e a concessionária.

Brasília, 29 de novembro de 2010

Carlos Antônio Mendes Ribeiro Lessa
*Consultor de Orçamento e Fiscalização
Financeira*

Leonardo José Rolim Guimarães
*Consultor de Orçamento e Fiscalização
Financeira*

Wagner Primo Figueiredo Júnior
Diretor da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - FCA



CONTRATO DE CONCESSÃO QUE ENTRE
SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO
DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, E A
EMPRESA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA
S.A., PARA A EXPLORAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇO
PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
DE CARGA NA MALHA CENTRO-LESTE.

A UNIÃO, doravante denominada simplesmente CONCEDENTE, por intermédio do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, inscrito no CGC/MF sob o nº 37.115.342/0001-67, sito na Esplanada dos Ministérios, bloco "R", neste ato representado por seu Ministro de Estado, Interino, Alcides José Saldanha, e do outro lado a empresa FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., inscrita no CGC/MF sob o nº 00.924.429/0001-75, com sede à Rua Sapucaí, 383, na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, doravante denominada simplesmente CONCESSIONÁRIA, neste ato representada por seus diretores, Sr. Francisco Rohan de Lima, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG nº 2164/F.38-OAB/PA e do CPF nº 081.963.892-72, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/RJ e Sr. Paulo Cezar Castello Branco Chaves de Aragão, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG nº 103.878-OAB/SP e do CPF nº 174.204.407-78, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, cujos poderes decorrem do artigo 32 do seu Estatuto Social, e na qualidade de titulares das ações representativas do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, os Srs. José Carlos Nunes Marreco, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 93.670-SSP/ES e do CPF nº 014.605.877-15, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte/MG, Procurador da MINERAÇÃO TACUMÃ Ltda., Alexandre Behring Costa, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador do RG nº 6.731.028-4-IFP/RJ e do CPF nº 938.551.687-68, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, Procurador da RALPH PARTNERS I, Paulo Cezar Castello Branco Chaves de Aragão, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG nº 103.878-OAB/SP e do CPF nº 174.204.407-78, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, Procurador da VARBRA S.A., Roberto Moses Thompson Motta, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 03.861.461-6-IFP/RJ e do CPF nº 706.988.307-25, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, Procurador da VARBRA S.A., Riccardo Arduini, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 03.812.723-SSP/SP e do CPF nº 066.751.668-91, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, Gerente da JUDORI, ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Ltda., Henry M. Chidgey, norte americano, executivo financeiro, portador do Passaporte nº 130.789.040, residente e domiciliado na cidade de San Antônio-Texas/EUA, Vice-Presidente da RAILTEX INTERNATIONAL HOLDINGS, INC., Renato Ribeiro Abreu, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 80.754.778-1-IFP/RJ e do CPF nº 181.839.567-34, residente e domiciliado na cidade de Niterói/RJ, Diretor-Presidente da TUPINAMBARANA S.A., Mário Aurélio da Cunha Pinto, brasileiro, separado, engenheiro, portador do RG nº 2.276.020-IFP/RJ e do CPF nº 339.454.207-25, residente e domiciliado na cidade Rio de Janeiro/RJ, Diretor-Superintendente da TUPINAMBARANA S.A., Bernardo Figueiredo Gonçalves de Oliveira, brasileiro, casado, economista, portador do RG nº 159.072-SSP/DF e do CPF nº 066.814.761-04, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, Diretor-Presidente da INTERFÉRREA S.A. SERVIÇOS FERROVIÁRIOS E INTERMODAIS, Armando Galhardo

(Fls. 2 do Contrato de Concessão da Malha Centro-Leste)

Nunes Guerra Junior, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº M-408.520-SSP/MG e do CPF nº 277.764.336-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, Procurador da COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN, Eurípedes Hill Passos, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº M-869.093-SSP/MG e do CPF nº 006.902.016-72, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, Procurador da COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN, doravante denominados simplesmente INTERVENIENTES, celebram o presente contrato, em decorrência do resultado da licitação pública, sob a modalidade de leilão, realizada através do Edital nº PND/A-03/96/RFFSA, em 14 de junho de 1996, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, regido pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e suas alterações, dentro do processo de desestatização do referido serviço público prestado, até a presente data, pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO - O presente contrato decorre de licitação sob a modalidade de leilão, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e reger-se-á pelas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 07 de julho de 1995, pelo Decreto nº 1.832, de 04 de março de 1996, pelas normas regulamentares pertinentes e pelo edital de licitação e seus anexos.

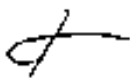
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a **CONCESSÃO** para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Centro-Leste, constituída pelas atuais Superintendências Regionais de Belo Horizonte (SR2), de Salvador (SR7) e de Campos (SR8), da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, à **CONCESSIONÁRIA**, outorgada por Decreto de 26 de agosto de 1996, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 27 subsequente, conforme descrição constante do Anexo I deste contrato.

§ 1º - Para esse fim, serão transferidos à **CONCESSIONÁRIA**, por parte da RFFSA, os bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido, através de contrato de arrendamento que ficará vinculado a este instrumento, de tal forma que nele se refletirão todas as alterações que a **CONCESSÃO** vier a sofrer.

§ 2º - A **CONCESSIONÁRIA** terá como objeto social a exploração do transporte ferroviário de carga, sendo-lhe vedadas quaisquer outras atividades de natureza empresarial, inclusive operações financeiras com seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou com empresas em que os mesmos tenham participação direta ou indireta, salvo aquelas atividades que estiverem associadas à prestação do serviço público, seu objeto social, ou projetos associados, desde que sejam contabilizadas em separado em contas específicas, sempre com prévia autorização da **CONCEDENTE**, tais como:

- a) utilização da faixa de domínio para instalação de linhas afetas a sistemas de transmissão de dados, voz, texto, imagem e similares;
- b) exploração comercial, inclusive para propaganda, de espaços disponíveis nos imóveis operacionais;
- c) prestação de serviços de consultoria técnica;
- d) instalação e exploração de terminais intermodais; e



(Fls. 3 do Contrato de Concessão da Malha Centro-Leste)

- e) exploração de projetos imobiliários com aproveitamento de imóveis operacionais.

§ 3º - A CONCEDENTE poderá, em cada caso, fixar um valor a ser pago pela CONCESSIONÁRIA, entre 3% (três por cento) e 10 % (dez por cento) da receita líquida de atividade autorizada, nos termos do Parágrafo Segundo desta Cláusula, distribuído da seguinte forma: 5% (cinco por cento) para a UNLÃO e 95% (noventa e cinco por cento) para a RFFSA. O valor a ser pago será fixado pela CONCEDENTE, em cada caso, em função da natureza e da rentabilidade da atividade.

§ 4º - Quando a solicitação para exploração das atividades ressalvadas no § 2º desta cláusula envolver o uso de bem arrendado à RFFSA, esta participará das negociações entre a CONCESSIONÁRIA e a CONCEDENTE.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DURAÇÃO DA CONCESSÃO

A presente CONCESSÃO terá duração de 30 anos, contados a partir da publicação do presente contrato, nos termos da Cláusula Vigésima-Primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Em havendo interesse manifesto de ambas as partes, o presente contrato poderá ser prorrogado até o limite máximo total de 30 anos, a exclusivo critério da CONCEDENTE.

§ 1º - Até 60 meses antes do termo final do prazo contratual, a CONCESSIONÁRIA deverá manifestar seu interesse na prorrogação contratual, encaminhando pedido à CONCEDENTE que decidirá, impreterivelmente, sobre o pedido até 36 meses antes do término deste contrato.

§ 2º - A CONCESSIONÁRIA poderá pleitear a prorrogação da CONCESSÃO desde que não tenha sido reincidente em condenação administrativa ou judicial por abuso de poder econômico e tenha atingido e mantido a prestação de serviço adequado.

§ 3º - A partir da manifestação de interesse da CONCESSIONÁRIA, verificada sua conveniência e oportunidade pela CONCEDENTE, esta definirá as condições técnico-administrativas, econômico-financeiras e necessárias à prorrogação do contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO

A CONCESSIONÁRIA pagará pela CONCESSÃO a importância de R\$ 15.845.000,00 (quinze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil reais), equivalentes a 5 % (cinco por cento) do lance vencedor do leilão, conforme estabelecido no Edital nº PND/A-03/96/RFFSA, efetivando os respectivos pagamentos de acordo com as instruções recebidas da CONCEDENTE.

4.1 - DA PRIMEIRA PARCELA

A CONCEDENTE declara já ter recebido o valor de R\$3.169.000,00 (Três milhões, cento e sessenta e nove mil reais), equivalentes a 5% (cinco por cento) da primeira parcela do lance

(Fls. 4 do Contrato de Concessão da Malha Centro-Leste)

vencedor do leilão, paga à vista quando da liquidação financeira do leilão, que conferiu e achou certa, da qual dá à CONCESSIONÁRIA plena e irrevogável quitação.

4.2 - DAS PARCELAS TRIMESTRAIS

O saldo não liquidado do lance vencedor do leilão será pago em 112 (cento e doze) parcelas trimestrais no valor de R\$ 470.250,00 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e cinquenta reais) cada uma.

As parcelas sofrerão reajuste, de acordo com a legislação aplicável, pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, e, no caso de sua extinção, pelo índice que a CONCEDENTE indicar para o reajuste das tarifas, tomada como data base a do pagamento da primeira parcela.

O vencimento da segunda parcela será no dia 15 (quinze) do mês seguinte ao encerramento do período de carência de 2 (dois) anos, contados da data do pagamento da primeira parcela, e o de cada uma das 111 (cento e onze) parcelas restantes, sucessivamente, no dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre contado da data do pagamento da segunda parcela.

CLÁUSULA QUINTA - DA QUALIDADE DO SERVIÇO

5.1 - DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

A CONCESSIONÁRIA deverá atingir, nos cinco primeiros anos, os níveis mínimos de produção anual abaixo discriminados, devendo prover os investimentos necessários ao atingimento de tais metas:

- 6,5 bilhões de toneladas.kilômetro úteis no primeiro ano;
- 7,0 bilhões de toneladas.kilômetro úteis no 2º ano;
- 8,0 bilhões de toneladas.kilômetro úteis no 3º ano;
- 9,1 bilhões de toneladas.kilômetro úteis no 4º ano; e
- 10,3 bilhões de toneladas.kilômetro úteis no 5º ano.

Parágrafo Único - A CONCEDENTE estabelecerá novas metas anuais de produção de transporte que deverão ser pactuadas com a CONCESSIONÁRIA para cada quinquênio subsequente. Para servir de subsídio ao estabelecimento de tais metas, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à CONCEDENTE as projeções de demanda de transporte ferroviário, devidamente consubstanciadas por estudos específicos de mercado.

5.2 - DA SEGURANÇA DO SERVIÇO

A CONCESSIONÁRIA obedecerá às normas de segurança vigentes para a prestação do serviço objeto da CONCESSÃO e para a operação e a manutenção dos ativos a ela vinculados.

A segurança do serviço oferecido será avaliada precipuamente pela freqüência da ocorrência de acidentes, medida pelo seguinte índice: número de acidentes/milhão de trens.kilômetro.

§ 1º - Para apuração do índice de segurança, serão considerados:

(Fls. 5 do Contrato de Concessão da Malha Centro-Leste)

- o número total anual de acidentes apurado de acordo com as normas NDSE 004 e NDSE 005, da RFFSA, conceituados e classificados de acordo com a norma NDSE 001, também da RFFSA; e
- o total de trens.quilômetro, por ano, de todos os tipos (carga, mistos, serviço e passageiros).

§ 2º - A CONCESSIONÁRIA deverá atingir as seguintes metas mínimas de redução do número de acidentes, tendo como referência o índice de 105 acidentes/milhão de trens.quilômetro registrado na Malha Centro-Leste em 1995, de acordo com o critério estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula, devendo prover os investimentos necessários ao atingimento de tais metas:

- 5% até ao final do 2º ano;
- 15% no 3º ano;
- 30% no 4º ano; e
- 40% no 5º ano.

§ 3º - A CONCEDENTE estabelecerá novas metas anuais, pactuadas com a CONCESSIONÁRIA, relativas à segurança do serviço por ela oferecido, para cada quinquênio subsequente.

CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO DO SERVIÇO CONCEDIDO

A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer regularmente à CONCEDENTE as informações de caráter estatístico relativas ao seu desempenho. As informações e as respectivas periodicidades estão definidas no Anexo II deste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS TARIFAS

A tarifa é o valor cobrado pelo transporte ferroviário de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino.

§ 1º - A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar, pela prestação do serviço, as tarifas de seu interesse comercial, respeitados os limites máximos das tarifas de referência homologadas pela CONCEDENTE, conforme tabela constante do Anexo III deste contrato. O limite mínimo das tarifas não poderá ser inferior aos custos variáveis de longo prazo.

§ 2º - As operações acessórias necessárias à prestação do serviço, tais como carga, descarga, transbordo, guarda de produto e outras, serão remuneradas pela cobrança ao usuário de taxas adicionais, estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA, que não constituirão fonte de receita alternativa.

§ 3º - Os valores das tarifas de referência constantes do anexo citado são reconhecidos pela CONCESSIONÁRIA como suficientes para a adequada prestação do serviço concedido e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste contrato.

§ 4º - A tarifa para o usuário com elevado grau de dependência do transporte ferroviário será estabelecida através de contrato voluntário; caso não haja acordo, o usuário poderá solicitar à CONCEDENTE a fixação de tarifa específica, que leve em consideração os custos operacionais envolvidos.

CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE E REVISÃO DAS TARIFAS

8.1 - DO REAJUSTE

A CONCEDENTE reajustará o valor das tarifas de referência, considerada a data base de 06 de março de 1996, na forma da lei, pela variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas e, no caso de sua extinção, pelo índice que a CONCEDENTE indicar para o reajuste das tarifas, com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, sempre que o mesmo venha a ser quebrado em razão da alteração do poder aquisitivo da moeda.

8.2 - DA REVISÃO

Sem prejuízo do reajuste referido em 8.1, as tarifas de referência poderão ser revistas, para mais ou para menos, caso ocorra alteração justificada de mercado e/ou de custos, de caráter permanente, que modifique o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, por solicitação da CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo, ou por determinação da CONCEDENTE, a cada cinco anos.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São obrigações das partes:

9.1 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:

- I) Manter em dia o inventário e registro dos bens vinculados à CONCESSÃO;
- II) Prestar contas da gestão do serviço à CONCEDENTE e aos usuários, nos termos do inciso XV desta Cláusula e da Cláusula Décima-Segunda;
- III) Manter programas de treinamento de pessoal e de busca permanente de qualidade na prestação do serviço adequado;
- IV) Manter pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e em número suficiente para a prestação do serviço adequado;
- V) Adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar ou corrigir danos ao meio ambiente causados pelo empreendimento, observada a legislação aplicável e as recomendações da CONCEDENTE específicas para o setor de transporte ferroviário;
- VI) Recolher aos cofres públicos todos os tributos e contribuições incidentes sobre suas atividades e sobre os bens a ela vinculados;
- VII) Usar o Sistema de Gerenciamento Operacional (SIGO), desenvolvido e utilizado pela RFFSA, por um prazo mínimo de 3 (três) anos, mediante condições operacionais a serem avençadas entre as partes, visando assegurar a integração do Sistema Ferroviário Nacional;
- VIII) Prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso do poder econômico, atendendo às condições de

(Fls. 7 do Contrato de Concessão da Malha Centro-Leste)

regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

- IX) Cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis à ferrovia;
- X) Promover a reposição de bens e equipamentos vinculados à CONCESSÃO, bem como a aquisição de novos bens, de forma a assegurar prestação de serviço adequado;
- XI) Pagar as indenizações decorrentes da execução de obras, serviços e atividades necessárias à exploração da CONCESSÃO;
- XII) Participar, quando solicitada, do planejamento setorial visando à elaboração dos planos de expansão do Sistema Nacional de Viação;
- XIII) Manter os seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, compatíveis com suas responsabilidades para com a CONCEDENTE, os usuários e para com terceiros;
- XIV) Zelar pela integridade dos bens vinculados à CONCESSÃO, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à CONCEDENTE ou à nova CONCESSIONÁRIA;
- XV) Apresentar relatório anual, com as demonstrações financeiras, prestando contas do serviço concedido, bem como fornecer informações aos órgãos governamentais competentes nos prazos estabelecidos;
- XVI) Dar, anualmente, conhecimento prévio à CONCEDENTE de plano trienal de investimentos para atingimento dos parâmetros de segurança da operação da ferrovia e das demais metas de desempenho estabelecidas na cláusula quinta, a contar da data de assinatura deste contrato. Esses planos deverão indicar os projetos, seus custos e o cronograma de implantação, demonstrando os investimentos realizados no ano anterior. O primeiro plano deverá ser apresentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da assinatura deste contrato;
- XVII) Averbar no Livro de Registro de Ações Nominativas, à margem dos registros das ações vinculadas à composição do controle acionário da CONCESSIONÁRIA de propriedade dos INTERVENIENTES e dos seus sucessores, o seguinte termo: "Estas ações não podem ser oneradas, cedidas ou transferidas, a qualquer título, sem a prévia concordância por escrito da CONCEDENTE";
- XVIII) Promover as desapropriações necessárias e constituir servidões autorizadas pela CONCEDENTE;
- XIX) Prestar todo o apoio necessário aos encarregados da fiscalização da CONCEDENTE, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à CONCESSÃO, bem assim o exame de todos os assentamentos gráficos, registros e documentos contábeis, demais documentos e sistemas de informações, concernentes à prestação dos serviços concedidos;

(Fla. 8 do Contrato de Concessão da Malha Centro-Leste)

- XXX) Assegurar, a qualquer operador ferroviário, durante a vigência do presente contrato, a passagem de até 2 (dois) pares de trens de passageiros, por dia, em trechos com densidade anual de tráfego mínima de 1.500.000 TKU/km;
- XXXI) Cumprir e fazer cumprir os tratados, acordos e demais atos internacionais vigentes, no tocante ao transporte ferroviário;
- XXXII) Garantir tráfego mútuo ou, no caso de sua impossibilidade, permitir o direito de passagem a outros operadores de transporte ferroviário, mediante a celebração de contrato, dando conhecimento de tais acordos à CONCEDENTE no prazo de 30 (trinta) dias. Serão definitivas as exigências que a CONCEDENTE venha a fazer com relação às cláusulas de tais contratos referentes ao controle do abuso de poder econômico e à segurança do tráfego ferroviário;
- XXXIII) Manter as condições de segurança operacional da ferrovia de acordo com as normas em vigor;
- XXXIV) Manter a continuidade do serviço concedido, salvo interrupção emergencial causada por caso fortuito ou força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à CONCEDENTE;
- XXXV) Submeter previamente à CONCEDENTE as propostas de emissão de títulos e valores mobiliários, bem como os contratos concernentes à aquisição e incorporação de empresas, que possam influir na composição do controle acionário;
- XXXVI) Sub-rogar-se nos direitos e obrigações, aí incluídos os certificados de crédito de fretes futuros, decorrentes dos contratos relacionados no Anexo IV deste contrato e dos contratos referidos no parágrafo quarto da Cláusula Primeira do Contrato Regulador da Transição;
- XXXVII) Submeter à aprovação prévia da CONCEDENTE qualquer acordo de acionistas e suas alterações, bem como a efetivação de qualquer modificação na composição de seu controle acionário;
- XXXVIII) Abster-se de efetuar em seus livros sociais quaisquer registros que importem na oneração, na cessão ou transferência, a qualquer título, das ações vinculadas à composição do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, de propriedade dos INTERVENIENTES e seus sucessores, sem a prévia concordância por escrito da CONCEDENTE, enquanto não for extinta a CONCESSÃO;
- XXXIX) Cumprir todas as obrigações estabelecidas no contrato de Arrendamento;
- XXXX) Prover todos os recursos necessários à exploração da CONCESSÃO por sua conta e risco exclusivos;
- XXXXI) Cumprir e fazer cumprir o Regulamento dos Transportes Ferroviários-RTF, aprovado pelo Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996; e

(Fls. 9 do Contrato de Concessão da Malha Centro-Leste)

XXXII) Dar direito de passagem gratuito aos equipamentos ferroviários da atual SR-3 da RFFSA, e sua sucessora, com destino à Oficina do Horto, localizada em Belo Horizonte, bem como no seu retorno.

9.2 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

- I) Regular os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II) Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III) Intervir para garantir a prestação do serviço adequado;
- IV) Extinguir a CONCESSÃO nos casos previstos neste contrato;
- V) Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas;
- VI) Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do presente contrato;
- VII) Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações dos usuários;
- VIII) Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, o bens que venham a ser necessários à CONCESSÃO;
- IX) Estimular a formação de associações de usuários para a defesa de interesses relativos aos serviços; e
- X) Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação.

9.3 - DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES

- I) Os INTERVENIENTES declaram que estão de acordo com as cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, que se obrigam a cumprir e fazer cumprir, bem como as normas legais e regulamentares pertinentes à prestação de serviço público de transporte ferroviário concedido, obrigando-se também a prover todos os recursos financeiros indispensáveis para que a empresa realize os investimentos necessários à manutenção e ao aperfeiçoamento deste serviço, sempre visando o atendimento adequado aos usuários.
- II) Os INTERVENIENTES se obrigam a celebrar acordo de acionistas, nos termos da lei, vedando a transferência, a cessão ou a alienação por qualquer forma ou título, direta ou indireta, gratuita ou onerosa, total ou parcial, das suas ações vinculadas à composição do controle acionário da CONCESSIONÁRIA e/ou direitos de subscrição e/ou bonificação distribuída a qualquer título, sem a prévia e expressa concordância da CONCEDENTE.
- III) Na hipótese de transferência de ação integrante do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, o novo titular da ação firmará, no ato de assinatura do Termo de Transferência, declaração, em duas vias, de que conhece e se obriga a cumprir e fazer cumprir todas as cláusulas e condições

(Fls. 10 do Contrato de Concessão da Malha Centro-Leste)

deste contrato, ficando uma via com a CONCEDENTE e a outra com a CONCESSIONÁRIA, que a averbará no Livro de Registro de Ações Nominativas, à margem do respectivo registro.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

São direitos da CONCESSIONÁRIA:

- I) Construir ramais, variantes, pátios, estações, oficinas e demais instalações, bem como proceder a retificações de traçados para a melhoria e/ou expansão dos serviços da malha objeto deste contrato, sempre com prévia autorização da CONCEDENTE, que se manifestará a respeito no prazo de 90 (noventa) dias;
- II) Ampliar a prestação do serviço concedido mediante a participação em projetos públicos ou privados que visem promover o desenvolvimento sócio-econômico da área onde se situa a malha objeto desta CONCESSÃO;
- III) Dar, em garantia de eventuais contratos de financiamento destinados a prover a recuperação, a conservação, a ampliação ou a modernização da ferrovia, bens de sua propriedade vinculados ao transporte ferroviário, bem como os direitos emergentes da CONCESSÃO até o limite que não comprometa a continuidade da prestação do serviço, com autorização prévia da CONCEDENTE;
- IV) Receber dos usuários, inclusive das administrações públicas federal, estadual ou municipal, direta e indireta, o pagamento de todos os serviços que lhe forem requisitados, obedecidas as tarifas de referência homologadas, com exceção, tão somente, do transporte gratuito dos prepostos da CONCEDENTE, quando em fiscalização do serviço concedido ou na realização de pericia em qualquer item do conjunto ferroviário e demais casos previstos em lei;
- V) Ter preservado o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato de CONCESSÃO;
- VI) Sem prejuízo de sua responsabilidade, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido;
- VII) Desenvolver sistema próprio de gerenciamento operacional que permita a integração do Sistema Ferroviário Nacional, a ser aprovado pela CONCEDENTE, hipótese em que poderá ser revisto o prazo previsto no inciso VII, do item 9.1, da Cláusula Nona. Os softwares implantados durante o período de CONCESSÃO serão de propriedade intelectual da CONCEDENTE; e
- VIII) Ser indenizada pela CONCEDENTE, quando da extinção da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula Décima-Sexta deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

São direitos e obrigações dos usuários:

- I) Receber serviço adequado;

(Fls. 11 do Contrato de Concessão da Malha Centro-Leste)

- II) Receber da CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações para defesa de interesses individuais e coletivos;
- III) Obter e utilizar o serviço, observadas as normas da CONCEDENTE;
- IV) Levar ao conhecimento da CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham ciência, referentes ao serviço prestado;
- V) Comunicar à CONCEDENTE os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços; e
- VI) Zelar pelo serviço público que lhe é prestado.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico da CONCEDENTE ou por entidade com ele conveniada. Periodicamente, de acordo com norma regulamentar a ser estabelecida, a fiscalização será efetuada por comissão composta de representantes da CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA e dos usuários.

§ 1º - A ação de fiscalização da CONCEDENTE abrangerá também os contratos e acordos firmados pela CONCESSIONÁRIA.

§ 2º - Para efeito do disposto nesta cláusula, a CONCESSIONÁRIA se obriga a:

- I - Remeter, até 28 de fevereiro de cada ano, os dados estatísticos correspondentes ao ano anterior relativos à exploração do transporte ferroviário;
- II - Fornecer dentro dos prazos que lhe forem assinalados, quaisquer informações requisitadas; e
- III - Atender aos regulamentos e instruções relacionados à fiscalização técnica, comercial, contábil e econômico-financeira.

§ 3º - Sem prejuízo das sanções previstas, a CONCEDENTE poderá determinar reparações, melhoramentos, substituições e modificações, bem como a execução de medidas de emergência ou providências necessárias à normalização do serviço, estabelecendo prazos para sua realização.

§ 4º - A CONCESSIONÁRIA adotará, por um período mínimo de três exercícios, o Plano de Contas em vigor na RFFSA, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos, os custos e os resultados decorrentes da exploração do serviço concedido.

§ 5º - A CONCESSIONÁRIA deverá manter regularmente escriturados, em moeda nacional, os seus registros e arquivos, de maneira a possibilitar a inspeção permanente da CONCEDENTE.

§ 6º - A CONCESSIONÁRIA encaminhará à CONCEDENTE, até 30 de abril de cada ano, suas demonstrações financeiras publicadas, acompanhadas de relatório circunstanciado sobre a

(Fls. 12 do Contrato de Concessão da Malha Centro-Leste)

prestação do serviço concedido durante o ano anterior e do relatório dos auditores independentes.

- § 7º - Anualmente, até 30 de junho, a CONCEDENTE comunicará à CONCESSIONÁRIA o resultado de sua análise da prestação do serviço no ano anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

A CONCESSIONÁRIA se obriga a atender às determinações da CONCEDENTE ou dos prepostos conveniados quanto ao fornecimento de meios para que os usuários efetuem suas reclamações. Esses meios, representados por documentos e procedimentos, serão aprovados pela CONCEDENTE.

- § 1º - Quando verificada pela fiscalização qualquer infração cometida pela CONCESSIONÁRIA às cláusulas deste contrato, será lavrado auto de infração em duas vias, conforme modelo a ser estipulado pela CONCEDENTE, no qual será tipificada a falta cometida. A primeira via será retida pela CONCEDENTE e a segunda via entregue à CONCESSIONÁRIA ou remetida por via postal, na modalidade de aviso de recebimento, endereçando-a ao seu representante legalmente constituído.
- § 2º - A CONCEDENTE, com base no auto de infração, advertirá ou multará a CONCESSIONÁRIA, de acordo com a natureza da infração, fazendo-o diretamente ou remetendo o documento por via postal na modalidade de aviso de recebimento.
- § 3º - A CONCESSIONÁRIA terá 15 (quinze) dias úteis para pagar as multas, excluído o dia do recebimento da autuação e incluído o último dia.
- § 4º - O não pagamento de multas no prazo implicará o adicional de 10% (dez por cento) do seu valor acrescido de juros de mora de 1% ao mês.
- § 5º - A reiteração da infração dentro de um período de 120 dias implicará a duplicação do valor da multa.
- § 6º - O pagamento de multa não desobriga a CONCESSIONÁRIA de corrigir as faltas que lhes deram origem.
- § 7º - A aplicação das penalidades previstas neste contrato dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.
- § 8º - A inadimplência reiterada das obrigações contratuais por parte da CONCESSIONÁRIA, reveladora de negligência contumaz, independente de sua gravidade, também será causa determinante da caducidade da concessão.
- § 9º - A CONCEDENTE baixará normas complementares dos procedimentos necessários à efetivação do pagamento das multas.
- § 10º - Contra as multas aplicadas, a CONCESSIONÁRIA terá direito a pedido de reconsideração, após o pagamento da respectiva multa, observado um prazo máximo de até 30 dias a contar do recebimento da autuação.

(Fls. 13 do Contrato de Concessão da Malha Centro-Leste)

- § 11º - Caso a CONCEDENTE não se manifeste no prazo de 60 dias, o valor da multa será devolvido à CONCESSIONÁRIA.
- § 12º - Caberá, ainda, recurso à instância superior.
- § 13º - A CONCESSIONÁRIA sofrerá advertência quando infringir qualquer das obrigações do Grupo I, descrito a seguir:
- Incisos I, II e III do Item 9.1 da Cláusula Nona.
- § 14º - A CONCESSIONÁRIA sofrerá advertência ou será multada quando infringir qualquer das obrigações do Grupo II, descrito a seguir:
- Incisos IV a VII e IX a XVIII do Item 9.1 da Cláusula Nona.
- § 15º - A CONCESSIONÁRIA será multada quando infringir qualquer das obrigações do Grupo III, descrito a seguir:
- Incisos XIX a XXI, XXV, XXVI e XXXII do Item 9.1 da Cláusula Nona.
- § 16º - No caso de reincidência ou não solução de infração cometida, classificada no Grupo I, a CONCESSIONÁRIA ficará sujeita à multa estabelecida para o Grupo II.
- § 17º - No caso de reincidência ou não solução de infração cometida, classificada nos Grupos II e III, a CONCESSIONÁRIA ficará sujeita à multa estabelecida para o Grupo III, aplicada em dobro.
- § 18º - O valor básico unitário da multa será equivalente ao da maior parcela fixa dentre as tarifas de referência homologadas para a malha, expressa em reais por tonelada. Ficam estabelecidos os seguintes valores de multas:
- Grupo II: 10.000 (dez mil) vezes o valor básico unitário
 - Grupo III: 30.000 (trinta mil) vezes o valor básico unitário.
- § 19º - Por infringência do inciso XXXI do item 9.1 da CLÁUSULA NONA deste contrato serão aplicadas as penalidades prescritas no capítulo V do RTF.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DA INTERVENÇÃO

A CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSÃO para assegurar a prestação do serviço concedido, bem assim para fazer cumprir as cláusulas contratuais, normas regulamentares e legais.

§ 1º - A intervenção far-se-á por decreto da CONCEDENTE, que designará um interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

§ 2º - A intervenção deverá ser concluída no prazo de até 180 dias.

Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração do serviço deverá ser devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

A CONCESSÃO se extinguirá com a concretização de um dos seguintes fatos:

- A) TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL
- B) ENCAMPAÇÃO
- C) CADUCIDADE
- D) RESCISÃO
- E) ANULAÇÃO
- F) FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

- § 1º - Dar-se-á a encampação sempre que, durante o prazo da CONCESSÃO, o interesse público determinar a retomada da prestação do serviço pela CONCEDENTE, mediante determinação legal específica e com o pagamento prévio da indenização que for devida.
- § 2º - A caducidade ocorrerá nos casos previstos no Artigo 38 e seus parágrafos, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na hipótese de inadimplemento financeiro do contrato de arrendamento.
- § 3º - A rescisão ocorrerá por decisão condenatória irreversível proferida em processo judicial de iniciativa da CONCESSIONÁRIA, com fundamento em descumprimento das normas contratuais pela CONCEDENTE.
- § 4º - A anulação da licitação, decidida em processo administrativo ou judicial, será determinante da extinção da CONCESSÃO, com apuração dos débitos e indenizações recíprocas que forem devidas, sua compensação e liquidação do saldo.
- § 5º - Em qualquer dos casos de extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA manterá a continuidade da prestação dos serviços nas condições estipuladas neste contrato até a assunção dos mesmos pela CONCEDENTE.
- § 6º - Em quaisquer das hipóteses de extinção da CONCESSÃO de que trata esta cláusula, a CONCEDENTE estipulará os procedimentos e os meios para a assunção da prestação do serviço sem quebra de sua continuidade.
- § 7º - O ato que extinguir a CONCESSÃO será determinante do encerramento da relação jurídica nascida do presente contrato, mas os bens operacionais continuarão vinculados à prestação do serviço concedido, sem prejuízo dos direitos da RFFSA, a qual agirá de comum acordo com a CONCEDENTE visando a continuidade da prestação do serviço.
- § 8º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, no mesmo procedimento para licitação de nova CONCESSÃO, será feita a licitação do arrendamento dos bens operacionais vinculados à prestação do serviço e que não sejam de propriedade da CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - DA REVERSÃO E DA INDENIZAÇÃO

Com a extinção da CONCESSÃO, qualquer que seja a sua causa:



(Fls. 15 do Contrato de Concessão da Malha Centro-Leste)

- I - Retornarão à CONCEDENTE todos os direitos e privilégios transferidos à CONCESSIONÁRIA, junto com os bens de propriedade da CONCESSIONÁRIA e aqueles resultantes de investimentos por esta efetivados em bens arrendados, declarados reversíveis pela CONCEDENTE por serem necessários à continuidade da prestação do serviço concedido;
- II - Haverá a imediata assunção do serviço pela CONCEDENTE, que providenciará a ocupação das instalações e a utilização, por seus agentes, de todos os bens reversíveis e dos bens arrendados pela CONCESSIONÁRIA;
- III - Os bens declarados reversíveis serão indenizados pela CONCEDENTE pelo valor residual do seu custo, apurado pelos registros contábeis da CONCESSIONÁRIA, depois de deduzidas as depreciações e quaisquer acréscimos decorrentes de reavaliação. Tal custo estará sujeito a avaliação técnica e financeira por parte da CONCEDENTE. Toda e qualquer melhoria efetivada na superestrutura da via permanente, descrita no Anexo V, não será considerada investimento para os fins deste contrato;
- IV - A CONCEDENTE procederá aos levantamentos e apurações dos valores residuais indenizáveis dos bens declarados reversíveis, fará as retenções e compensações cabíveis e as liquidações devidas, tudo nos termos da lei e do estabelecido neste contrato;
- V - Do valor da indenização que for devida à CONCESSIONÁRIA, a CONCEDENTE reterá todos os valores devidos pela CONCESSIONÁRIA à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e RFFSA, a qualquer título, inclusive os débitos referentes a penalidades por infrações contratuais, legais e regulamentares, tributos e contribuições, para liquidação de tais débitos de acordo com os processos em andamento ou a serem instaurados; e
- VI - A CONCEDENTE, a seu critério, poderá assumir contratos da CONCESSIONÁRIA que julgar convenientes à continuidade da prestação do serviço adequado, fazendo as compensações que forem cabíveis; e
- VII - A CONCEDENTE, nos levantamentos de que trata o inciso IV acima, incluirá os inventários físicos dos bens reversíveis e dos bens arrendados à RFFSA, registrando seu estado de conservação, e reterá os valores necessários para a recuperação da degradação apresentada pelos referidos bens em decorrência de negligência da CONCESSIONÁRIA na sua manutenção.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO

As partes deverão avençar, por escrito, as rotinas e procedimentos necessários para a administração da execução do presente contrato.

As partes declaram que todos os assuntos pertinentes à execução do presente contrato serão conduzidos pelos executores a seguir nomeados, os quais poderão designar executores auxiliares, com especificações das tarefas da competência estrita de cada um, fazendo as necessárias comunicações prévias, por escrito:

- a) pela CONCEDENTE - o titular do órgão competente da União para assuntos de transporte ferroviário;

(Fls. 16 do Contrato de Concessão da Malha Centro-Leste)

- b) pela CONCESSIONÁRIA - o seus diretores;
- c) pelos INTERVENIENTES - os procuradores da MINERAÇÃO TACUMÃ Ltda, da RALPH PARTNERS I, da VARBRA S.A., e da COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN, o gerente da JUDORI, ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Ltda, o vice-presidente da RAILTEX INTERNATIONAL HOLDINGS, INC., o diretor-presidente e diretor-superintendente da TUPINANBARANA S.A., e o diretor-presidente da INTERFÉRREA S.A. SERVIÇOS FERROVIÁRIOS E INTERMODAIS.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- I - A CONCESSÃO tem caráter de exclusividade da exploração e do desenvolvimento do transporte ferroviário de carga pela CONCESSIONÁRIA na faixa de domínio da Malha Centro-Leste. A exclusividade não impedirá a travessia da faixa de domínio por outras vias, respeitadas as normas legais e as condições de operação da CONCESSIONÁRIA.
- II - A CONCEDENTE dará conhecimento à RFFSA, em tempo hábil, das alterações deste contrato, bem como de todos os fatos relevantes ligados ao seu andamento e execução que sejam de interesse da RFFSA, para a correspondente administração e execução do contrato de arrendamento.
- III - A CONCESSIONÁRIA somente poderá apresentar qualquer pleito se estiver em dia com todas as suas obrigações contratuais.
- IV - Compõem este contrato os seguintes anexos:
- ANEXO I - Descrição da Malha Centro-Leste
 - ANEXO II - Informações para o acompanhamento do serviço concedido
 - ANEXO III - Tarifas de referência homologadas
 - ANEXO IV - Relação de Contratos
 - ANEXO V - Descrição dos bens que integram a superestrutura da via permanente.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DO MODO AMIGÁVEL PARA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Na hipótese de divergência na interpretação de qualquer disposição do presente contrato, a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA formarão, em cada caso, uma comissão de três membros, com a missão de solucionar o conflito de modo amigável, no prazo que lhe for assinado, obrigando-se, desde logo, a acatar a solução. Para esse fim, a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA indicarão, cada uma, um membro e, de comum acordo, um terceiro membro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Este contrato poderá sofrer alterações nos termos previstos nos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666/93.

(Fls. 17 do Contrato de Concessão da Malha Centro-Leste)

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato entrará em vigor a partir do dia primeiro de setembro de 1996, ou da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, prevalecendo entre esses dois eventos o que por último ocorrer, com as despesas às expensas da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - DO FORO

As partes elegem de comum acordo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da cidade de Brasília, Distrito Federal, para conhecer e dirimir as controvérsias que possam surgir da execução do presente contrato.

E, por assim estarem de acordo, as partes assinam o presente contrato em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Brasília, 28 de agosto de 1996

CONCEDENTE:

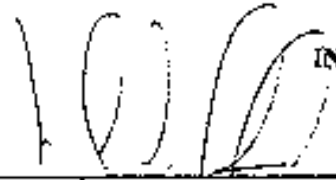

ALCIDES JOSÉ SALDANHA
Ministro de Estado dos Transportes,
Interino

CONCESSIONÁRIA:



PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO DE ARAGÃO
Diretor da FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.


FRANCISCO ROHAN DE LIMA
Diretor da FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.


INTERVENIENTES:


JOSE CARLOS NUNES MARRECO
Procurador da MINERAÇÃO TACUMÃ LTDA.

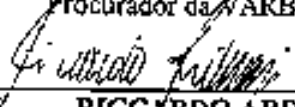

ALEXANDRE BEHRING COSTA
Procurador da RALPH PARTNERS I



PAULO CEZAR C. B. C. DE ARAGÃO
Procurador da VARBRA S.A.



ROBERTO MOSES THOMPSON MOTTA
Procurador da VARBRA S.A.



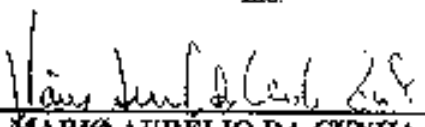
RICCARDO ARDUINI
Gerente da JUDORI Adm., Empr. e Particip. Ltda



HENRY M. CHIDGEY
Vice-Presidente da RAILTEX Intern. Holdings, Inc.



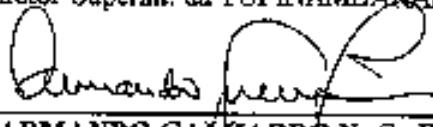
RENATO RIBEIRO ABREU
Diretor-Presidente da TUPINAMBARANA S.A.



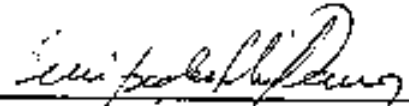
MARIO AURELIO DA CUNHA PINTO
Diretor-Superint. da TUPINAMBARANA S.A.



BERNARDO FIGUEIREDO G. DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente da INTERFERREA S.A.

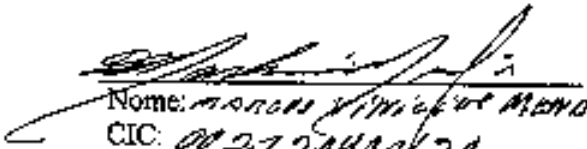


ARMANDO GALHARDO N. G. JUNIOR
Procurador da CSN

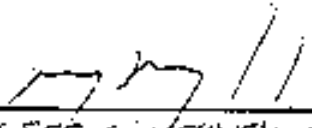


EURIPEDES HILL PASSOS
Procurador da CSN

TESTEMUNHAS:



Nome: **MARCOS VINÍCIUS DE MENDONÇA BASTOS**
CIC: 002720487130



Nome: **SERGIO SUMEY GOBETO**
CIC: 025713377991

DOC - V

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

**Programa Nacional de Desestatização
Conselho Nacional de Desestatização**

EDITAL Nº A-3, DE 28 DE MARÇO DE 1996

SELIÇÃO DE EMPRESA PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORT FERRUVIARIO DE CARGA NA MALHA CENTRO-LESTE

O CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, em cumprimento e para efeito do disposto no Art. 12, inciso I, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.349, de 12 de março de 1996, no Decreto nº 1.204, de 29 de julho de 1994, através do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, designado GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, nos termos do Art. 1º da citada Medida Provisória, que deu nova redação ao Art. 20 da Lei nº 8.031/90, pelo presente EDITAL, bem como com o disposto no Art. 29, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, torna públicas as condições de desestatização do serviço público federal de transporte ferroviário de carga, mediante concessão da União Federal, na MALHA CENTRO-LESTE, localizada nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia, Sergipe, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal, destacada do sistema ferroviário explorado pela Rede Ferroviária Federal S.A. (R.F.F.S.A.), e a transferência de bens operacionais por arrendamento e venda de bens de pequeno valor, pela RFFEA, alocados naquela ferrovia.

Os procedimentos relativos à concessão, arrendamento e venda regular-se-ão por este EDITAL, pelo PROSPECTO e por atos normativos expedidos pelo CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

CAPITULO I - ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

1.1 DEFINIÇÕES E ABRÉVIATURAS

No presente EDITAL, as expressões abaixo enumeradas terão o significado indicado a seguir:

- I **ADITTO EXTERNO:** Coopers & Lybrand, Biedermann, Bordsach Auditores Independentes, com sede à Rua Geraldo Flausino nº 33, 1º andar, São Paulo - SP, inscrita no CCC sob o nº 48.038.242/0001-17, empresa contratada pelo GESTOR para verificar e atestar a lisura e a observância das regras estabelecidas no EDITAL, bem como acompanhar o PROCESSO;
- II **BENS OPERACIONAIS:** bens de propriedade da RFFEA vinculados à MALHA CENTRO-LESTE, descritos no CONTRATO DE ARRENDAMENTO;
- III **BNVR:** Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, com sede na Praça XV de Novembro nº 20, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CCC sob o nº 13.660.648/0001-43;
- IV **CLC:** Câmara de Liquidação e Custódia S.A., encarregada de liquidar as operações de títulos e valores mobiliários no SENN, com sede na Rua do Mercado, nº 11, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CCC sob o nº 39.106.794/0001-08;
- V **COMISSÃO DIRETORA DO FND:** órgão de deliberação colegiada instituído pela Lei nº 8.031/90, sucedido pelo CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;
- VI **CONCEDENTE:** União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes;

II **CONCESSÃO:** concessão do serviço público federal de transporte ferroviário de carga, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.074, de 13 de fevereiro de 1995, e do art. 29 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

III **CONCESSIONÁRIA:** é a empresa à qual será outorgada a CONCESSÃO;

X **CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO ou CND:** é o órgão superior de deliberação do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, de que trata o Art. 5º da Lei, que veio suceder à COMISSÃO DIRETORA DO FND;

CONSULTOR: Associação Nova Ferrovia, liderada por Ernst & Young consultores S/C Ltda., integrada por Zalderny Sodre Advogados S/C, Erdank S.A., Máxima Corretora de Commodities e Consultoria Ltda. eetal Data Engenharia e Representações Ltda;

I **CONTRATO DE ARRENDAMENTO:** contrato de arrendamento de bens operacionais, a ser celebrado entre a RFFEA e a CONCESSIONÁRIA, tendo por objeto regular as condições de uso dos referidos bens na exploração do serviço público de TRANSPORT FERRUVIARIO NA MALHA CENTRO-LESTE, cuja minuta encontra-se anexa ao EDITAL, dele fazendo parte integrante;

II **CONTRATO DE COMPRA E VENDA:** contrato de venda de bens de pequeno valor, a ser celebrado entre a RFFEA e a CONCESSIONÁRIA, cuja minuta encontra-se anexa ao EDITAL, dele fazendo parte integrante;

III **CONTRATO DE CONCESSÃO:** é o contrato de outorga da CONCESSÃO, a ser celebrado entre a CONCEDENTE e a vencedora da licitação, que tem por objeto regular as condições de exploração do serviço público de TRANSPORT FERRUVIARIO NA MALHA CENTRO-LESTE, cuja minuta encontra-se anexa ao EDITAL, dele fazendo parte integrante;

V **CRONOGRAMA:** o registro das datas dos principais eventos do PROCESSO, apresentado no item 11.3 do EDITAL;

EDITAL: o presente instrumento jurídico, com seus anexos;

I **EMPREGADO(S):** empregados da RFFEA e da Rede Federal de Armaras e Transportes S.A. (AGTF), registrados em 31.12.94, e os empregados destas empresas que, individualmente, se habilitarem para o exercício do direito de aquisição de ações de capital da CONCESSIONÁRIA, conforme disposto no EDITAL e no PROSPECTO SINTETICO S EMPREGADOS;

II **FUNDO:** é o Fundo Nacional de Desestatização, de que trata o Art. 2º da Lei;

III **GESTOR ou BNDES:** é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empresa pública federal com sede em Brasília - DF e escritório na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Av.

República do Chile nº 100, inscrito no CCC sob o nº 13.657.248/0001-89, designado GESTOR DO FUNDO, conforme o Art. 20 da Lei;

XIX **GRUPO CONTROLADOR:** grupo de acionistas detentor do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, conforme estabelecido no EDITAL;

XX **LEI:** é a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 1.349, de 12 de março de 1996;

XXI **LEILÃO:** é o leilão especial para a concessão onerosa da exploração do serviço público de TRANSPORT FERRUVIARIO NA MALHA CENTRO-LESTE, realizada com o arrendamento de bens operacionais e a venda de bens de pequeno valor da RFFEA;

XXII **MALHA CENTRO-LESTE:** é o conjunto de ferrovias localizadas nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia, Sergipe, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal, destacada do sistema ferroviário operado pela RFFEA, nos termos do MODELO, descrita no CONTRATO DE CONCESSÃO;

XXIII **MANUAL DE INSTRUÇÃO:** é o documento elaborado pela CLC, que detalha os procedimentos operacionais do LEILÃO, bem como os meios de pagamento a serem utilizados;

XXIV **MODELO:** é o modelo de desestatização do serviço público de TRANSPORT FERRUVIARIO DA RFFEA, aprovado pela COMISSÃO DIRETORA DO FND;

XXV **PROCESSO:** é o conjunto dos procedimentos relativos à desestatização de serviços públicos de TRANSPORT FERRUVIARIO NA MALHA CENTRO-LESTE, mediante CONCESSÃO, arrendamento de bens operacionais e venda de bens de pequeno valor e estoques;

XXVI **PROGRAMA DO FND:** é o Programa Nacional de Desestatização criado pela Lei;

XXVII **PROSPECTO:** é o documento que reúne informações básicas sobre o PROCESSO e que completa e integra o EDITAL;

XXVIII **PROSPECTO SINTETICO AOS EMPREGADOS:** é o documento dirigido aos EMPREGADOS, que apresenta, de modo resumido, informações concernentes ao PROCESSO e que completa e integra o EDITAL;

XXIX **REFER:** é a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, instituída nos termos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, inscrita no CCC sob o nº 30.277.688/0001-89, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Rua da Quitanda nº 173;

XXX **RFFEA:** é a Rede Ferroviária Federal S.A. (R.F.F.S.A.), sociedade de economia mista federal, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, à Praça Francisco Furtado nº 86, inscrita no CCC sob o nº 33.613.132/0001-09, incluída no FND pelo Decreto nº 473, de 10 de março de 1992;

XXXI **SERVIÇO ANEXADO:** é o serviço público que satisfaz todas as condições definidas no Art. 6º da Lei nº 8.987/95;

XXXII **SISTEMA ELETRONICO DE NEGOCIAÇÃO NACIONAL ou SENN:** é o sistema de negociação nacional de títulos e valores mobiliários, da CNEV - Comissão Nacional de Bolsas de Valores, operacionalizado e supervisionado pela BVRJ;

XXXIII **TRANSPORT FERRUVIARIO:** é o transporte ferroviário de carga;

XXXIV **UNIÃO:** é a União Federal.

1.2. DISCIPLINA JURIDICA

1.2.1. **LEGISLAÇÃO BASICA DO PROCESSO**
O PROCESSO está sendo desenvolvido em conformidade com as disposições da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995; da disciplina legislativa e regulamentar concernente à exploração dos serviços de TRANSPORT FERRUVIARIO; da legislação complementar e das normas balizadas pela CONCEDENTE; e da disciplina legislativa e regulamentar do FND.

1.2.2. **PARTICIPANTES**
I **NACIONAIS:** quaisquer pessoas jurídicas brasileiras que satisfaçam os requisitos de pré-identificação;

II **ESTRANGEIROS:** quaisquer pessoas jurídicas estrangeiras que satisfaçam os requisitos de pré-identificação. Não existe limite de participação de pessoas jurídicas estrangeiras no PROCESSO, salvo determinação expressa em contrário do Poder Executivo, conforme disposto no art. 13 da Lei.

1.2.3. **PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES DO SETOR PUBLICO**
Conforme aprovado pelo CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO em reunião realizada em 31 de outubro de 1995, a participação de entidades integrantes da Administração Pública indireta e fundacional, de qualquer dos poderes da UNIÃO, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, no PROCESSO, em conjunto, fica limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) do capital votante da CONCESSIONÁRIA.

1.2.4. **PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES DE PREVIDENCIA OU ASSISTENCIA SOCIAL OU DOS FUNDOS DE COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIARIA VINCULADOS A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, DIRETA OU INDIRETA, NO PROCESSO**
A participação de Entidades de Previdência ou Assistência Social ou dos Fundos de Complementação Previdenciária vinculados a Administração Pública, direta ou indireta, no PROCESSO está sujeita aos limites estabelecidos em regulamentação própria.

1.2.5. **INCLUSÃO DA RFFEA NO FND**
A RFFEA foi incluída no FND pelo Decreto nº 473, de 10 de março de 1992, e seu processo de desestatização teve início com o depósito das ações de titularidade da UNIÃO, do BNDES e do Fundo Nacional de Desenvolvimento no FUNDO.

1.2.6. **MODELO DE DESESTATIZAÇÃO**
O MODELO estabelece a divisão do sistema ferroviário operado pela RFFEA em seis malhas, denominadas ESTRADA DE FERRO TERESA CRISTINA, MALHA CENTRO-LESTE, MALHA NORDESTE, MALHA OESTE, MALHA SUDESTE e MALHA SUL, com outorga, pela UNIÃO, de CONCESSÃO para a exploração do serviço público de TRANSPORT FERRUVIARIO e, pela RFFEA, arrendamento de bens operacionais e venda de bens de pequeno valor, de cada uma.

1.2.7. **JUSTIFICATIVA PARA A DESESTATIZAÇÃO**
O processo de desestatização do serviço público de TRANSPORT